

# PESTANA E CABRAL

## ADVOGACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFRÂNIO VILELA

REsp 2069318/AM (2023/0108625-2)

**SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO AMAZONAS**, já qualificado nos autos do Recurso Especial em epígrafe, por sua advogada, vem com fundamento no artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil, em atenção ao despacho retro, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO**, pelos motivos ora aduzidos:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A notificação para apresentar as contrarrazões aperou-se em 01/08/2024, portanto o prazo de quinze dias úteis, encerraria em 22/08/2024, daí a tempestividade das contrarrazões ao agravo interno.

### II – DA SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em decorrência do decisum ter afastado a incorporação dos percentuais para os titulares do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, criado na Lei Estadual nº 2.750/2002, pelo argumento de que, à época da conversão da remuneração do Cruzeiro Reais para URV não existia o referido cargo.

# PESTANA E CABRAL

## ADVOGACIA

Em suma, o recurso tinha como objetivo o reconhecimento do direito pleiteado, também, para os cargos de Analista de Tecnologia de Informação.

Na ordem do Mandado de Segurança Coletivo, ficou fixado que os servidores da Secretaria dos Fazendários do Amazonas – SEFAZ/AM, tiveram uma distorção remuneratória, decorrente da conversão do valor da Unidade Real de Valor – URV, pois na data do efetivo fechamento da folha de pagamento, o montante saiu menor do que servia de base para a mencionada conversão. Após o devido trânsito em julgado houve pedido de liquidação e cumprimento de sentença.

No Agravo Interno interposto pelo Estado do Amazonas, foi dado parcial provimento as matérias pelo Tribunal Local, no sentido de reconhecer a não aplicação dos índices de correção para os ocupantes dos cargos de Analista de Tecnologia de Informação, alegando-se que o cargo não possui prejuízo financeiro, pois oriundo de outro cargo à época da conversão de valores em URV.

Insatisfeito, O SIFAM ingressou com Recurso Especial o qual, após instruído, essa corte entendeu pelo não conhecimento do recurso. Dessa forma, o Sindicato dos Fazendários promoveu uma Assembleia Extraordinária, realizada no dia 14 de março de 2024, no qual os Sindicalizados optaram por não recorrer da decisão, acatando o parecer de inviabilidade recursal.

Irresignado com a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 2186/2188 e-STJ), o Estado do Amazonas opôs Embargos de Declaração, alegando omissão pela não apreciação do Agravos em Recurso Especial interposto pelo Estado do Amazonas, não observância do Pedido de “Desistência” do Recurso Especial interposto pelo Sindicato dos Fazendários do Amazonas – SIFAM e

# PESTANA E CABRAL

## ADVOGACIA

existência de Agravo em Recurso Especial interposto por Katia Pereira de Andrade Siqueira.

Alega, ainda, obscuridade no r. decisum proferido, pois, supostamente não houve a indicação de qual recurso especial não teria sido conhecido, o que não deve prosperar.

Em decorrência, foi apresentado Contrarrazões ao Embargos de Declaração (fls. 2212/2224 s-STJ), demonstrando a inexistência de interesse recursal, bem como, a realidade fática em relação ao objeto dos recursos citados nos embargos.

Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Amazonas foram rejeitados por não se constatar qualquer obscuridade ou omissão.

Insatisfeitos, o Estado do Amazonas interpôs Agravo Interno, alegando, em síntese, que existiria omissão em razão da suposta ausência de decisão quanto ao Agravo em Recurso Especial do Estado do Amazonas, bem como, suposto equívoco na decisão monocrática, o que não deve prosperar.

Eis a síntese necessária.

### III – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Importante recordar que o recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, no Processo TJAM nº 0003987-27.2021.8.04.0000 (fls. 1780/1786 s-STJ), aduzindo que existia omissão referente aos juros de mora, não foi admitido pelo Tribunal Amazonense (fls. 1804/1805 e-STJ).

Diante disso, foi interposto Agravo em Recurso Especial pelo Estado do Amazonas (fls. 1810/1822 s-STJ) trazendo a discursão de que o

# PESTANA E CABRAL

## ADVOGACIA

fundamento utilizado pelo Desembargador para não receber o Recurso Especial estaria equivocado, assim requerendo a reforma da decisão de inadmissibilidade.

Ressalta-se que, são três recursos, o primeiro o Recurso Especial interposto pelo SIFAM que restou admitido, porém teve o seguimento negado por Vossa Excelência. O segundo o Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado do Amazonas, conforme relatado alhures, e o terceiro, o Recurso Especial interposto pela Sra. Katia Pereira de Andrade Siqueira, nos autos do Agravo Interno nº 0003905-93.2021.8.04.0000, aduzindo que haveria a necessidade de fixação de honorários em fase de cumprimento de sentença, todos com matérias diversas, porém com envio para o mesmo relator prevento nos termos do artigo 9 e 10 da Instrução Normativa 02 do STJ.

Nesse sentido, alega o Estado do Amazonas que houve omissão total na apreciação do Agravo em Recurso Especial, **ocorre que o fato dos recursos estarem com o mesmo relator e juntos não implica em julgamento concomitante, uma vez que as matérias tratadas são diversas.**

No RESP 2069318 a matéria discutida é a inclusão dos analistas de Tecnologia da Informação no rol de servidores que seriam beneficiados com o incremento nas suas remunerações das diferenças da UVR quando da sua conversão de cruzeiros Reais.

No Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado do Amazonas busca inferir que “não constitui violação a coisa julgada quando o critério de cálculo sofre alteração em virtude de novatio legis posterior à decisão, devendo a taxa de juros ser substituída pela taxa de 0,5% da poupança, a partir de julho/2009”.

# PESTANA E CABRAL

## ADVOGACIA

Por fim, a matéria trazida pela Servidora nos autos de seu Agravo em Recurso Especial é totalmente diversa das demais, qual seja, que haveria a necessidade de fixação de honorários em fase do cumprimento de sentença e o suposto erro no recebimento de valores sem a observância do limite do teto constitucional.

Em razão disso, o julgamento foi acertado, não existindo razões para admitir o Agravo Interno interposto, sob pena de incidir o abuso no direito de recorrer.

Ainda, o Agravo sequer merece ser admitido, por total ausência de interesse de agir.

#### **IV - DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Novamente, o Estado busca recorrer de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial em que litigava como Recorrido, ou seja, o especial foi extinto favorecendo o Estado do Amazonas e esse busca recorrer sem que exista qualquer interesse recursal.

Dessa forma, o Agravo merece ser rejeitado. A parte não conseguiu obter qualquer vantagem com o recurso interposto, tendo em vista que a decisão monocrática recorrida rejeita apenas o Recurso Especial interposto pelo SIFAM, com a matéria relativa aos cargos dos Analistas de Informação.

Assim, quando a parte só possa obter uma vantagem com o recurso, ainda que vantagem meramente jurídica, no plano da eficácia, ela terá interesse jurídico, pois a não interposição do recurso a deixará em uma posição jurídica aquém daquela possível de ser obtida.

# PESTANA E CABRAL

## ADVOCACIA

O prejuízo na esfera jurídica, pela não obtenção de uma eficácia jurídica, é necessário para configurar o interesse recursal, a fim de se afastar a sucumbência jurídica. É a própria perda de potencialidade na posição justificada pela não interposição do recurso, pois importa em diminuição do espectro de vitória da parte, na perspectiva da sucumbência jurídica. Então, tem-se interesse quando o recurso possa conferir mais do que aquilo atualmente titularizado, qualquer acréscimo a esfera jurídica, mesmo que seja apenas no plano da eficácia.

No caso dos autos, a não inclusão de onze analistas de tecnologia de informação no rol de beneficiários na conversão de cruzeiro real para URV não trouxe qualquer espécie de prejuízo material que justificasse a interposição recursal para o Estado do Amazonas, pois, esse foi o maior beneficiário do provimento.

Assim, o que se vê é meramente um recurso com objetivo protelatório, já tendo o STJ se manifestado sobre essa questão. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Carece de interesse recursal àquele que requerer a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos contra decisão que lhe foi integralmente favorável, ao rejeitar o agravo regimental da parte adversa. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1024733 CE 2016/0250828-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019)*

A parte se insurge contra decisão relativa ao Recurso Especial apresentado pelo SIFAM, o qual foi improvido. Por esse motivo, ausência de interesse recursal devem o Agravo ser rejeitado.

# PESTANA E CABRAL

## ADVOGACIA

### V – DO ABUSO NO DIREITO DE RECORRER – RECURSO PROTRELATÓRIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Verifica-Se que o Estado do Amazonas interpôs Embargos de Declaração e Agravo interno sem qualquer interesse recursal, tendo em vista que a decisão monocrática foi favorável apenas par ao próprio Estado, visto que o relator rejeita apenas o Recurso Especial interposto pelo SIFAM, com a matéria relativa aos cargos dos Analistas de Informação.

**Nesse sentido, apresentar recurso atrás de recurso sem que exista interesse recursal para tanto, configura claro abuso no direito de recorrer, bem como, fere a dignidade da justiça, devendo ser rechaçada.**

Ressalta-se, inexistente qualquer prejuízo para o Estado do Amazonas, esse apenas busca retardar o cumprimento de sentença, em fase de atualização de cálculos e emissão dos precatórios.

A Desembargadora Relatora, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, condicionou a incorporação dos valores relativos à URV, ao julgamento do presente Recurso Especial, e, por esse motivo, busca do Estado do Amazonas protelar com direito já reconhecido pela justiça em todas as instâncias.

A conduta do Recorrente em desafiar decisão que lhe é útil, é protelatória e deve provocar sanções, pela litigância de má-fé.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO.*

# PESTANA E CABRAL

## ADVOCACIA

**INADMISSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MULTA. NÃO CONHECIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes. 2. **Abuso de direito de recorrer tendo em vista reiterados recursos não conhecidos e ausência de rebate aos argumentos apresentados para o seu não conhecimento.** Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(STJ - AgInt no AgInt no AgInt no AREsp: 1912677 GO 2021/0175524-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

Por tais motivos requer a certificação de trânsito em julgado e a imputação de multa, por se tratar de embargos meramente protelatórios.

### VI – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, pugna pela improcedência do Agravo Interno com a manutenção do julgado e a imposição de multa pela litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado, como requerido pelo SIFAM após o não conhecimento do Recurso Especial.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Manaus/AM, 13 de agosto de 2024.

**RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA**  
OAB/AM nº 3149



PESTANA E CABRAL  
ADVOCACIA



👤 FONE: (92) 3307-0948  
✉ RENATAC@HOTMAIL.COM  
🌐 WWW.PESTANAECABRAL.ADV.BR

AVENIDA CORONEL TEIXEIRA, 6225, RESERVA INGLESA BRITANNIA 📍  
PARK OFFICES, TORRE STANFORD, 7 ANDAR, SALAS 712, 713 E 714,  
PONTA NEGRA - CEP: 69036-720 - MANAUS - AM



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA

CPF: 56462948272 OAB: AM003149

## Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 13/08/2024 Hora: 15:35:16

## Peticionamento

SEQUENCIAL: 9176951

Processo: REsp 2069318 (2023/0108625-2)

Tipo de Petição: IMPUGNAÇÃO

Parte petionante: SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO AMAZONAS

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Contrarrazões ao Agravo Interno - Sifam URV.pdf	Petição	058CB8623996CC58930E2F401277FABABD09E253

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)